



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014
(Do Sr. Major Fábio)

**Aperfeiçoa a lei nº 12.715,
de 17 de setembro de 2012,
com a inclusão de artigo nº 4-A.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei tem por escopo estender temporalmente e ampliar quantitativamente o incentivo fiscal de dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas em favor de ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por entidades de prevenção e combate ao câncer, bem como de apoio à atenção da saúde da pessoa com deficiência.

Art. 2º. A lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar acrescida do artigo nº 4-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A partir do ano-calendário de 2016, para as pessoas físicas, e do ano-calendário de 2017, para as pessoas jurídicas, será facultada a opção de que trata o artigo 4º desta lei dentro do limite ampliado de 2% (dois por cento) do imposto sobre a renda devido.” (NR)

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concepção dos programas PRONON e PRONAS merece entusiástico apoio por abrir novos caminhos para a benemerência, de cidadãos e empresas, voltada a dois objetivos de saúde pública e assistência social extremamente carecedores de recursos, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

saber, a prevenção e combate ao câncer e o cuidado da saúde de portadores de deficiência.

Com relação ao combate ao câncer, as estatísticas divulgadas pelo Instituto Nacional do Câncer apontam a probabilidade alarmante de que um entre cada três brasileiros passará por episódio relacionado com essa moléstia grave, cuja incidência aumenta no mundo todo em razão, seja do aumento da expectativa de vida, seja de fatores ligados à vida moderna, como poluição urbana, contaminação alimentar, e daí por diante.

É altamente desejável que investimentos privados possam complementar as sempre insuficientes dotações públicas aplicadas a esses campos específicos da saúde pública.

Projetos meritórios e auspiciosos já estão brotando em função do incentivo recentemente estabelecido, mas, diante da imensidão do desafio posto pelas carências dessas áreas mencionadas, urge tomar medidas legislativas tendentes à extensão temporal dos incentivos previstos originalmente para durar apenas até 2015 e 2016, respectivamente para as pessoas físicas e jurídicas, bem como ampliar quantitativamente o percentual limite para as doações incentivadas, ampliação essa que preconizamos passar de um por cento para dois por cento do imposto sobre a renda devida.

Uma vez que a alteração proposta refere-se a exercícios fiscais distantes, fica implícita a adequação financeira deste projeto de lei, cujo impacto financeiro, relativamente modesto, será incorporado pelo Poder Executivo na elaboração das respectivas peças orçamentárias futuras.

Tratando-se de medida de altíssima relevância social e humana, queremos contar com o apoio dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2014

Deputado **MAJOR FÁBIO**
PROS/PB